



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

R.E.F.S..

Sessão de 13/dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.957

Processo nº 10711-001422/89-07.

Recorrente PENTEC INDUSTRIAL LTDA.

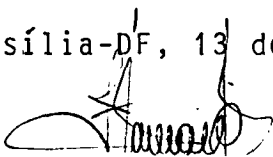
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

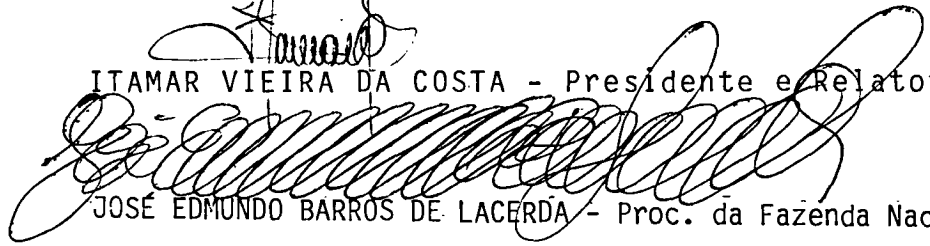
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-591

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº 111.957 RESOLUÇÃO Nº 301-591
RECORRENTE: PENTEC INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ
RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 015655/86 - Adição 001, produto que descreveu e classificou da seguinte forma (fls. 07):

38.19.99.00 - Preparação reticulante à base de uma diamina aromática composta de poliol-políester e agentes auxiliares e anti-hidrolíticos. Nome Comercial: Baytec - 108, líquido, amarelo, industrial.

Submetido o produto à análise do Labana, aquele órgão esclareceu tratar-se de "uma cera artificial à base de poliésteres-poliois, utilizada na indústria de elastômeros de uretana (fls. 20). Em consequência, foi adotada, pelo Fisco, a classificação TAB 34.04.01.99.

A empresa discordou alegando que o "Baytec T.P.PU 108", de acordo com a própria Bayer, fabricante e exportadora deste, não é uma cera artificial, nem pode ser classificado como tal. Segundo a Comissão de Ceras da Sociedade Alemã de Ciências da Graxa, definição de 1954, só podem ser consideradas ceras artificiais os materiais que "são empregados em substituição ou em combinação com as ceras naturais". Na empresa o produto em causa não é utilizado nem como substituição, nem como combinação de ceras naturais, mas sim como produto básico.

Em face dessas alegações, foi solicitado novo pronunciamento do Labana que emitiu a Informação Técnica nº 231/88, ratificando o laudo anterior e concluindo que o produto possui propriedades específicas de cera artificial, uma vez que apresentou resultados positivos para todas as propriedades de cera, de acordo com as NENCCA.

Após isto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 46/55).

a) que a CACEX estudou suficientemente o Pedido de Guia de Importação (PGI), com especialistas em classifi-

cação, que concordaram plenamente com o enquadramento e descrição do produto, sendo tudo aceito e confirmado;

- b) que o "BAYTEC 108 é uma preparação química baseada em Poliéster Poliol, o qual é derivado com agentes Anti-Hidrolíticos baseados no Ácido Adípico e Glicol e Policarbodiamida";
- c) que, por ser uma preparação, não pode ser utilizada em seu estado natural, não existindo, portanto, emprego isolado, necessitando de outros componentes para obtenção de um produto final;
- d) que o produto analisado não é cera, tendo sido classificado corretamente no código TAB 38.19.99.00, em face do disposto na posição 38.19 da TAB (produtos químicos industriais conexos inclusive os que consistam de misturas de produtos naturais, não especificados em outras posições destas indústrias).

Na réplica (fls. 101), a AFTN autuante não acolheu as razões de defesa, propondo a manutenção do Auto de Infração, argumentando o seguinte:

- a) que o Labana identificou o produto analisado como sendo uma cera artificial, tendo em vista ensaios realizados. (PA nº 4585/86 às fls. 20);
- b) que a Informação Técnica nº 231/88, às fls. 38, ratifica o laudo de análise acima citado, demonstrando que o produto se enquadra na definição de cera da Comissão de Ceras da Sociedade Alemã de Ciências da Graxa, também citada nas NENCCA à página 453;
- c) que a competência legal para dirimir dúvidas sobre classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal (Dec. 70235/72 - art. 54, item III, a) não cabendo, portanto, à CACEX opinar sobre o assunto;

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 05 (fls. 102).

A empresa, inconformada, recorre a este Colegiado, tempestivamente, com os seguintes argumentos (fls. 109/129):

1. Preliminarmente

1.1. O Auto de Infração, tal como foi lavrado, encontra-se

eivado de erros que o tornam passível de nulidade nos termos dos artigos 59 a 61 do Decreto 70.235/72.

1.2. Quanto à decisão de 1ª Instância, esta também é passível de nulidade absoluta porque (a) extrapolou a decisão dos fatos no Auto de Infração, (b) se apoiou em dados diferentes daqueles contidos na peça vestibular, como é o caso da Informação Técnica do Labana nº 231/88, e (c) aplicou dispositivo inerente a penalidade sem citar a disposição legal infringida, consoante inciso V do art. 10 do Decreto nº... 70.235/72.

1.3. Para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas, a recorrente, juntando Parecer Técnico de professores da U.F.M.G., requer diligência e, se for o caso, pe rícia "um loco", no seu processo industrial, para ratificar os termos do citado Parecer.

2. No Mérito

2.1. A Recorrente não vai dizer que a conclusão do Laudo de Análise nº 4585, de 04/11/86, e aquela outra da Informação Técnica nº 231, de 16/12/88, não sejam verdadeiras. O produto analisado apresenta as propriedades físicas a que se reporta a INF nº.... 231/88, mas a elas se somam muitas outras propriedades químicas, não consideradas pelo químico responsável pelo trabalho. A postergação dessas propriedades químicas exclui a substância da condição de reagente químico indispensável na fabricação da resina de Poliuretano.

2.2. As aplicações enumeradas pelo Técnico, no seu Parecer, não são extensivas à questão objeto da divergência, pois o Baytec PU 0108 não é meramente substância acessória, mas, se trata de um reagente químico indispensável na síntese da resina de Poliuretano.

2.3. O Poliéster Poliol é um polímero, produto da reação de policondensação de glicol com o ácido adípico, conforme pode ser visualizado no item anterior e no Parecer Técnico nestas condições, a classifica-

ção mais adequada do que aquela dada pela PENTEC., aqui Recorrente, e pela Auditora Fiscal, quando efetuou a desclassificação, seria a pertinente à fórmula de reação indicada ou seja,

39.01 - "PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, MODIFICADAS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO LINEARES OU NÃO..." e no subitem 22.00 "outros produtos desta posição, em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes. Tecnicamente, a desclassificação somente poderia ser feita para enquadramento no código 39.01.22.00 da TIPI."

2.4 - A informação contida no Auto e referendada na Decisão, de que o produto estava ao desamparo de Guia de Importação ou de documento equivalente, fato que serviu de base para imposição da penalidade comina da no artigo 526, II, do T.R.A., é absolutamente im procedente.

2.5 - A alíquota do Imposto de Importação (I.I.) vigente à época da lavratura do Auto de Infração e até a presente data é de 40% e não de 85%.

É o relatório.

A recorrente adotou a classificação e descrição (fls. 07):

38.19.99.00 - Preparação reticulante à base de uma diamina aromática composta de poli-poliéster e agentes auxiliares e anti-hidrolíticos. "Baytec 108".

Na TAB está assim discriminado:

38 - Produtos diversos das indústrias químicas.

38.19 - Produtos químicos e preparações das indústrias ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em mistura de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidos em outras posições.

38.19.99.00 - outros.

A fiscalização diz tratar-se de:

34.04.01.99 - Uma cera artificial à base de poliésteres - poliois, utilizada na indústria de elastômeros de metano conforme consta do Laudo Labana/RJ (fls. 20).

A discriminação na TAB é a seguinte:

34 - sabões, produtos orgânicos tenso-ativo, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar e "ceras para odontologia".

34.04 - Ceras artificiais, inclusive as solúveis em água, ceras preparadoras não emulsionadas e sem solvente.

34.04.01 - Ceras artificiais.

34.04.01.99 - Qualquer outra.

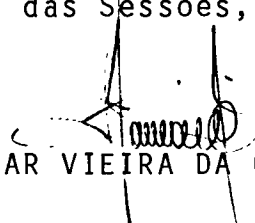
Tendo em vista os documentos acostados aos autos, entendendo ser importante o pronunciamento técnico de uma outra entidade. Por isto voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da repartição de origem (IRF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-Porto-RJ) que deverá adotar as seguintes providências:

1. Notificar a recorrente para apresentar, se quiser, quesitos que entenda importantes ao deslinde da matéria;
2. Encaminhar o processo ao Fiscal atuante com a mesma finalidade;
3. Após, encaminhar o processo ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para se pronunciar sobre os quesitos formulados e sobre os conteúdos e conclusões do (a) Laudo Labana nº 4585/86, de fls. 20, (b) Informação Técnica Labana nº 231/88, de fls. 38/39 e (c) Parecer Técnico juntado pela empresa, de fls. 131/139.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.